



**AGRAVO
INSTRUMENTO**

**DE
Nº**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

5232926.41.2020.8.09.0000

COMARCA DE TRINDADE

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Consoante relatado, cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Trindade, Dr. Everton Pereira Santos, nos autos da *ação de execução de recuperação judicial* ajuizada por **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.**

A decisão foi prolatada nos seguintes termos (evento 101 da ação originária 5313251.75.2019.8.09.0149):

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido constante do evento 90 para DETERMINAR a baixa da constrição autorizada no imóvel objeto da matrícula nº 27.691, Registro R-38-27.691 do CRI da comarca de Trindade/GO, determinada nos autos do cumprimento de sentença nº 0026106-39.2014.8.07.0001 em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Brasília/DF.

OUTROSSIM, ante as razões explanada no início desta decisão DEFIRO a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias, contados do encerramento do prazo inicialmente estabelecido no deferimento da recuperação. g

Irresignado, o agravante alega, em síntese, a impossibilidade de prorrogação do stay period, haja vista ser essa uma medida para ser tomada em situações excepcionais.

Deferido o efeito suspensivo, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada, bem como o trâmite da ação originária até que se aprecie o mérito deste agravo de instrumento.

A agravada SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA interpôs Agravo Interno noticiando que “a decisão objeto deste Agravo Interno é *ultra petita*, porquanto produz efeitos mais amplos do que os do pedido, incorrendo assim, em *error in procedendo*”.

Assevera que “processo de recuperação judicial de origem já avançou todas as etapas, e aguarda somente a homologação do plano de recuperação judicial conforme requerimento feito pela recuperanda em 18.05.2020 (doc. 07), sendo esta mais uma razão e fundamento para a prorrogação do *stay period*”.

Ao final pugna, “diante dos fatos narrados e levando-se em consideração a atual situação de crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, bem como na necessidade de a Recuperanda ter acesso aos valores decorrentes da venda de sua antiga sede (R\$ 2 milhões de reais), a reconsideração da decisão liminar (evento 04), para que: a) seja indeferido o efeito suspensivo concedido ao recurso de Agravo de Instrumento; b) caso não seja acolhido o pedido anterior, o que não se espera, requer seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão objeto do Agravo de Instrumento (doc. 03) na parte que tratou da prorrogação do *stay period*, mantendo-se o regular trâmite do processo de origem”.

Alternativamente, “em não havendo retratação nos termos acima, requer sejam os autos encaminhados ao órgão competente para julgamento, a fim de que este E. Tribunal, após conhecer do presente Agravo Interno, lhe dê provimento e reforme a decisão ora agravada, nos termos postulados nas alíneas “a” e “b” supra”.

Passo às análises recursais.

DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO

Em proêmio, embora seja possível na atual sistemática processual civil, com fulcro no artigo 1.021, a apresentação de Agravo Interno em face da decisão liminar do Relator, vislumbro que o referido recurso tornou-se prejudicado na medida em que o Agravo de Instrumento encontra-se pronto para julgamento.

Seguindo essa ilação, colhem-se os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO AO INSTRUMENTAL. RECURSO PREJUDICADO. Deve ser julgado prejudicado o agravo interno interposto contra decisão preliminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo constante no instrumental, quando esse se encontra apto para julgamento [...] (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 119548-37.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/09/2016, DJe 2116 de 22/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HOSPITAL. INADIMPLÊNCIA DE DÍVIDA PRETÉRITA. BEM ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DO CORTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. [...] 5. Fica prejudicado o julgamento do agravo interno manejado em face de decisão que negou o pedido liminar, quando decidido o mérito do recurso principal (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 179957-76.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/09/2016, DJe 2112 de 16/09/2016).

Desse modo, por se verificar que o presente Agravo de Instrumento encontra-se apto ao julgamento do mérito, em atenção ao princípio da celeridade processual e primazia da resolução do mérito, estampado no Código de Processo Civil, **resta prejudicado o Agravo Interno interposto em face da decisão liminar.**

Adiante, cuido **DA ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Pois bem, cinge-se a controvérsia recursal em averiguar a possibilidade ou não de nova prorrogação do *stay period* nos autos da presente recuperação judicial.

De início, cumpre registrar que o *stay period* consiste na moratória legal prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que garante a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções propostas em face da empresa devedora durante, *ipsis litteris*, o “prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias”, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse cenário, a legislação é clara em estabelecer expressamente a improrrogabilidade do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão da prescrição e das ações propostas em face do devedor/recuperando.

Ocorre que, inobstante a previsão legal, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior, bem como dos Tribunais Pátrios, têm compreendido que o lapso temporal em questão pode ser estendido, em situações excepcionais, quando comprovadas condições alheias à vontade do devedor que tornem forçosa a dilatação de tal período, a fim de possibilitar o integral cumprimento das obrigações por ele contraída, após o processamento da ação de recuperação judicial.

Sobre o tema em debate, cumpre registrar o entendimento do Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial, coordenada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que assim enuncia: “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

Em uma análise detalhada dos autos, depreende-se que, embora a sociedade empresária devedora venha envidando esforços para cumprir com os deveres legais assumidos, após o recebimento da recuperação judicial pelo juízo concursal, o prazo do *stay period*, bem como, sua prorrogação, ainda não foram suficientes o bastante para concluir negociações com os credores fiduciários e extraconcursais, o que enseja, de consequência, um risco a saúde das atividades mercantis por elas desenvolvidas.

Nesse toar, confira-se:

(...) sustentou que o retardo no andamento do processo não se deu por culpa da empresa recuperanda, mas sim, em razão da complexidade do próprio rito recuperacional, que até o presente momento não foi designada a realização da AGC, e por fim que o prosseguimento das ações e execuções propostas em face da recuperanda e de seus sócios acarretaria inúmeros prejuízos à mesma em razão das penhoras e bloqueios de bens.

Já no evento 92 retificou seu pedido, esclarecendo que se equivocou na contagem do prazo, que se iniciou no dia 04/07/2019 e findará em 23/04/2020.

Pois bem, faltando menos de um mês para o término do prazo de suspensão, vislumbro que não será possível a conclusão dos atos necessários a apreciação do plano de recuperação judicial, seja em razão de equívocos na intimação do Administrador Judicial, ou em razão da situação excepcional que o país se encontra com a pandemia do COVID-19. (teor extraído da decisão singular do juízo de origem).

Outrossim, vislumbra-se que não há indícios de intuito protelatório no pedido de nova prorrogação do aludido prazo, nem sequer elementos probatórios que evidenciam alguma desídia da recuperanda no cumprimento dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação, razão pela qual entendo, por ora, ser possível nova prorrogação do período de suspensão mencionado, inclusive em obediência ao princípio da preservação da empresa, como bem decidiu o magistrado singular.

A propósito, colaciono alguns julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e deste sodalício goiano:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. **É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.** Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ – 4ª Turma – Ag. Int no REsp. nº 1.356.729/PR – Relator: Marco Buzzi – DJ 11/0/2019). g

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado ‘caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é**

necessária para não frustrar o plano de recuperação'(AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. **No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do *stay period* entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade 'de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal'**. 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – 4ª Turma – Ag. Int. no REsp. nº 1.809.590/SP – Relator: Ministro Raul Araújo – DJ 09/10/2019). g

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *STAY PERIOD*. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. **É possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso.** 2. In casu, o grupo em soerguimento não deu causa a demora no procedimento de recuperação, não vislumbrando negligência por sua parte, devendo ser prorrogado o *stay period*, atentando-se ao princípio da preservação da empresa. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO – 5ª Câmara Cível – AI nº 5007819-13 – Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto – DJ 22/08/2019). g

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *STAY PERIOD*. PRAZO MISTO. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 219. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. (...) **Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, ainda que Lei nº 11.101/2005 o trate como um prazo improrrogável.** 4 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO – Agravo de Instrumento nº 5273898-92.2016.8.09.0000 – Relator: Doutor Sebastião Luiz Fleury – Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais – Julgado em: 27/04/2017 – DJe de 27/04/2017). g

Ademais, é cediço que a recuperação judicial deve seguir o processamento previsto na Lei nº 11.101/2005, que abrange diversos atos e procedimentos até a efetiva homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Sob tal espectro, deve ser confirmada a decisão que determinou a prorrogação do predito prazo suspensivo, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter incólume a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.**

Outrossim, **revogo a liminar concedida no evento 4.**

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5232926.41.2020.8.09.0000

COMARCA DE TRINDADE

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. *STAY PERIOD*. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS IMPOSTOS À RECUPERANDA E DA AUSÊNCIA DE INTUITO PROTTELATÓRIO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo de suspensão previsto pelo art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, comporta prorrogação excepcional quando há risco de que a recuperação judicial seja frustrada. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, inexistindo elementos fáticos e probatórios que possibilitem vislumbrar a desídia da recuperanda na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação – não havendo indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo –, mostra-se possível e cabível nova prorrogação do período de moratória legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quinta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E DECLARAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan S. de Sena Conceição, que presidiu a sessão de julgamento, e o Desembargador Francisco Vildon José Valente.

PRESENTE a Doutora Estela de Freitas Rezende, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 06 de agosto de 2020.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR